



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.086, DE 2023**

**(Do Sr. Ricardo Abrão)**

Determina sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de Fraldas Geriátricas, na rede pública de saúde.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2678/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. RICARDO ABRÃO)

Determina sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de Fraldas Geriátricas, na rede pública de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas geriátricas pelo Poder Público, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de assegurar o acesso a esse item essencial para a saúde e bem-estar de indivíduos que apresentam dificuldades no controle de suas necessidades fisiológicas e encontre-se em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 2º O fornecimento gratuito de fraldas geriátricas pelo SUS será assegurado a todos os cidadãos que comprovarem a necessidade do uso desses produtos, que estejam inscritos no Cadastro Único – CadÚnico, ou aqueles que comprovam receber uma renda mensal de até 1 (um salário) mínimo.

Art. 3º Para ter acesso ao fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, o cidadão deverá procurar a Unidade Básica de Saúde (UBS) de referência de seu município, conforme indicado pelas autoridades de saúde locais.

Parágrafo único: Os requisitos e procedimentos para a obtenção das fraldas geriátricas serão estabelecidas pelas Secretarias Municipais de Saúde, considerando as particularidades e recursos disponíveis em cada localidade.

Art. 4º As Unidades Básicas de Saúde (UBS) serão responsáveis por realizar a avaliação da necessidade do uso de fraldas



geriátricas, emitir as prescrições médicas e fornecer as orientações necessárias aos pacientes.

Art. 5º O Poder Público, por meio do SUS, será responsável por garantir a aquisição, o estoque e a distribuição adequada das fraldas geriátricas, observando a qualidade e as quantidades necessárias para atender à demanda da população.

Art. 6º As fraldas geriátricas fornecidas pelo SUS deverão atender a critérios de qualidade e segurança, garantindo o conforto e a higiene dos usuários.

Art. 7º Os órgãos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover campanhas de informação e conscientização sobre os direitos dos cidadãos em relação ao fornecimento gratuito de fraldas geriátricas pelo Estado, visando garantir o pleno acesso a esse benefício.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, do Ministério da Saúde, destinadas ao fornecimento gratuito de fraldas geriátricas pelo SUS.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei busca garantir o acesso gratuito a fraldas geriátricas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), considerando a importância desses produtos para a saúde e bem-estar de indivíduos que enfrentam dificuldades no controle de suas necessidades fisiológicas.

Atualmente, o programa "Aqui tem Farmácia Popular" permite a aquisição de fraldas geriátricas com desconto, porém, em casos de dificuldades financeiras, não há uma alternativa viável para obtenção gratuita desses produtos. Assim, é necessário estabelecer a obrigatoriedade do



fornecimento gratuito pelo SUS, de forma a garantir o pleno acesso a fraldas geriátricas.

A Constituição Nacional estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. O SUS foi criado com o objetivo de assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, incluindo o fornecimento de materiais necessários para a manutenção e recuperação da saúde dos cidadãos.

Nesse contexto, é essencial que o Estado assuma a responsabilidade de fornecer gratuitamente fraldas geriátricas, garantindo que aqueles que necessitam desses produtos possam obtê-los de forma acessível e digna.

Além disso, ao estabelecer critérios claros e diretrizes para a obtenção das fraldas geriátricas pelo SUS, promovemos a transparência e a equidade no acesso a esse benefício, evitando discrepâncias entre municípios e assegurando que todos os cidadãos tenham o direito de usufruir desse suporte essencial para sua saúde e qualidade de vida.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa a garantir o direito básico dos cidadãos ao fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, contribuindo para a promoção da saúde e o bem-estar daqueles que mais precisam.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado RICARDO ABRÃO



**FIM DO DOCUMENTO**